

**PARECER JURÍDICO DO PROCEDIMENTO - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO -  
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DETENTORA DE REPRESENTAÇÃO EXCLUSIVA  
DE ARTISTAS - CARNAVAL 2018 E MINUTA DA CARTA CONTRATO Nº  
20180050**

Pág. 1 de 9

**INTERESSADOS:** SEMAT - Secretaria Municipal de Administração e Tesouro.



**OBJETO.:** Contratação de empresa com representação exclusiva de artistas para apresentação no Carnaval 2018 no Município de Barcarena/PA, em conformidade com seu Termo de Referência e demais anexos.

**I - RELATÓRIO**

Em cumprimento ao que dispõe o Art. 38, Inciso VI, cumulado com o Parágrafo Único da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública), foi remetido a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer jurídico em processo de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, instruído com os seguintes documentos:

- Termo de Referência, contendo o objeto, a justificativa, outras informações e demais anexos;
- Minuta da Carta Contrato;
- Documentos diversos;

Pela análise minuciosa dos arquivos encaminhados, depreende-se que a Administração Municipal almeja a Inexigibilidade de Licitação, objetivando, em suma, a Contratação de empresa com representação exclusiva de artistas para apresentação no Carnaval 2018 no Município de Barcarena no Estado do Pará.

Importante ressaltar a importância e as nuances que envolvem o aludido período festivo.

Indispensável registrar algumas considerações e um breve histórico sobre a influência do período festivo de Carnaval, principalmente no que envolve o povo brasileiro no aspecto geral.

Fazendo uso de pesquisas encontradas na rede mundial de computadores, sem prejuízo do notório e indiscutível valor histórico e cultural para o cidadão brasileiro, se faz imprescindível indicar outras fontes para fins de melhor expor as nuances e peculiaridades do período festivo conhecido como carnaval.

Nesse sentido destaco texto que destaca resumidamente e acertadamente a importância da festa tradicional:

“O carnaval continua sendo uma data celebrada em todo o mundo. Em alguns países, a tradição resistiu e em outros, enfraqueceu-se; porém, não desapareceu. Em várias partes do mundo, o carnaval reflete os

MUNICIPAL DE BARCARENA  
FOLHA  
Nº 103  
PERMANENTE DE LICITAÇÃO

conceitos de sua origem, uma festa onde as pessoas buscam se satisfazer e perder a identidade, por um dia que seja, mas reflete principalmente a cultura de um povo, suas crenças e folclores.

Em cada lugar, há um ritmo e estilo de fazer a folia. No Pernambuco, é possível perceber que a forma mais festejada é ir para rua fantasiado, ao som do frevo, dança típica da região, que surgiu no final do século XIX. Inspirado nas músicas das bandinhas militares e nos maxixes importados da Europa, tem um ritmo acelerado e cativante que praticamente chama o ouvinte a dançar. O frevo é também uma dança. Com uma sombrinha colorida, os dançarinos fazem acrobacias e passos que lembram as danças folclóricas indígenas.

Já na Bahia, muitas pessoas vão às ruas acompanhar os trios elétricos, onde cantam as grandes estrelas do axé. O axé music tem sua origem em uma mistura de estilos musicais como o frevo, o pop rock, o maracatu e até reggae. Esse estilo musical surgiu na década de 80 e vem se tornando muito popular desde então. Há na verdade uma verdadeira indústria por trás do carnaval. Vários setores aquecem a economia da cidade nesta época do ano como os hotéis em Salvador, que apresentam preços ainda mais caros, a venda de abadás para os famosos blocos e a venda de cervejas e bebidas.

No Rio de Janeiro, o samba e os desfiles, televisionados todos os anos, são extremamente populares. O Samba é um estilo musical que deriva de uma mistura das músicas africanas e portuguesas. Inicialmente era feita nas favelas, onde viviam a população mais pobre, descendentes de escravos, e tinha, como tema, o cotidiano nesses lugares, relações amorosas etc. O samba ficou muito conhecido em meados do século XX e deu origem às marchinhas de carnaval, até hoje muito populares. Durante o carnaval a Cidade Maravilhosa recebe ainda mais turistas e os hotéis no Rio de Janeiro costumam apresentar preços elevados, por isso é recomendável se planejar com antecedência para evitar gastos maiores do que o esperado.

No Brasil, portanto, cada região tem uma tradição para comemorar essa data. **O carnaval aqui é um dos mais importantes feriados do ano, atrai milhares de turistas estrangeiros e nativos, movimentando a economia e estimulando a perpetuação da cultura de Norte a Sul do país.**

#### História do Carnaval no Brasil

O carnaval chegou ao Brasil à partir do século XIII, quando os portugueses trouxeram a brincadeira do entrudo, típica da região de Açores e Cabo Verde, que consistia em um jogo em que as pessoas sujavam umas às outras com tintas, farinha, ovos e também atiravam água.

No século XIX foram promovidos os bailes parisienses, nos quais os convidados deveriam usar máscaras. Cresceu o interesse por esse tipo de festa porque o entrudo causava muita confusão por ser uma prática

que apelava para violência. Nos bailes, que aconteciam em local fechado, o público era composto por convidados que se dispunham a fantasiar-se e ouvir música. Uma figura importante desse período é **Chiquinha Gonzaga** que compôs músicas de carnaval e pertencia a esse grupo de classe burguesa frequentadora dos bailes.

No Rio de Janeiro, século XX, surgiram as primeiras escolas de samba. No final da década de 1920, os desfiles agradaram muito a população e tornou-se uma forma popular de comemoração do carnaval ainda muito forte, tanto no Rio, quanto em São Paulo. No Nordeste do país o jeito mais popular de passar o carnaval é ir para as ruas, mantendo um pouco da tradição trazida pelos portugueses. Na Bahia, mais especificamente manteve-se o costume do carnaval de rua, mas fortaleceu-se os trios elétricos depois da década de 1980.”<sup>1</sup>

Com total facilidade identificamos também a importância do carnaval para a comunidade barcarenense.

No cenário apresentado denota-se que o evento proporciona apenas aspectos positivos ao município, o qual acaba por fomentar a economia local, aumentar a quantidade de turistas, acesso ao lazer, apresentação e divulgação da cidade de Barcarena para várias regiões do País pelas redes sociais dos artistas de renome nacional, entre outros inúmeros aspectos.

Sendo as considerações fáticas inaugurais que se fazem indispensáveis para a melhor justificativa do presente procedimento de dispensa de licitação, sendo fartamente fundamentado nas linhas seguintes.

Sendo as considerações fáticas inaugurais que se fazem indispensáveis para a melhor justificativa do presente procedimento de dispensa de licitação, sendo fartamente fundamentado nas linhas seguintes.

## **II - FUNDAMENTOS**

### **II.1 - DA LEGALIDADE E VIABILIDADE DO PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA COM REPRESENTAÇÃO EXCLUSIVA DE ARTISTAS RENOMADOS -PRECEDENTES**

Pela oportuna análise do Termo de Referência constante no procedimento, verifica-se que o requerimento realizado pela secretaria se enquadra na modalidade de Inexigibilidade de Licitação, a qual é regida pela Lei nº Lei 8.666/1993 (Lei Geral das Licitações e Contratos da Administração Pública).

Na legislação supracitada identificamos que é facultado ao gestor público a inexigibilidade de licitação para contratação de profissional de qualquer setor artístico, desde que preenchidos os seguintes requisitos:

<sup>1</sup> <http://historia-do-carnaval.info/>





Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Pág. 4 de 9

Pela simples leitura dos dispositivos colacionados é possível identificar a faculdade de contratação por inexigibilidade por parte do ente público, desde que presentes os requisitos expostos na norma.

Com efeito, a doutrina majoritária defende a inafastabilidade dos elementos de subjetividade que carregam a contratação de empresa especializada sob o argumento da inexigibilidade.

Portanto, clarividente que a contratação de profissional artístico que se enquadre nas definições condicionadas no Art. 25, Inciso III da Lei nº 8.666/93 são permissivas e conclusivas ao instituto da inexigibilidade.

Não obstante, o entendimento majoritário da doutrina e jurisprudência coadunam com o que aqui esposado, qual seja pela possibilidade da inexigibilidade de licitação.

Nesse sentido, transcrevo excerto de julgamento proferido pela Egrégio Tribunal de Contas do Mato Grosso do Sul, em que restou reconhecida a total regularidade na contratação de artista consagrado pela opinião pública, vejamos:

**EMENTA CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE ARTISTA. INEXIGIBILIDADE. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. EXECUÇÃO. 1ª, 2ª E 3ª FASES. REGULARES E LEGAIS. DECISÃO VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 1ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, proferida no dia 10 de março de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, ACORDAM, os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora: 1- Pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório na modalidade de Inexigibilidade (1ª fase), com fulcro no artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o artigo 13, inciso II, c/c artigo 120, inciso I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal; 2- Pela legalidade e regularidade da formalização do Contrato nº 040/2013 (2ª fase), com fulcro no artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o artigo 13, inciso II, c/c artigo 120, inciso II, ambos do Regimento Interno deste Tribunal; 3- Pela legalidade e regularidade da execução financeira do contrato 040/2013 (3ª fase), com fulcro no artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o artigo 13, inciso II, c/c artigo 120, inciso III, ambos do Regimento Interno**

deste Tribunal: 4- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves. Participaram do julgamento, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

(Processo 104282013 MS 1424697 | Partes Prefeitura Municipal de Laguna Carapa | Publicação Diário Oficial do TCE-MS nº 1084, de 22/04/2015 | Relator Marisa Joaquina Monteiro Serrano) (grifei)

FOLHA  
Nº 106  
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E ARTICULAÇÃO INSTITUCIONAL  
PROCURADORIA GERAL

Ademais, denota-se que a justificativa apresentada pelo órgão da administração pública solicitante do presente processo, demonstra-se amplamente motivada pelas razões apresentadas, notadamente pela necessidade de realização do tradicional e tão aguardado período carnavalesco no município de Barcarena/PA

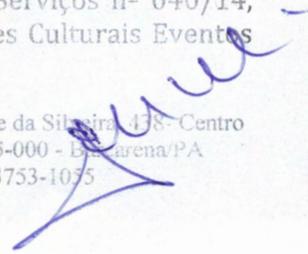
**II.2 - DA JUSTIFICATIVA APRESENTADA - ARTISTAS QUE DETÊM RENOMADO ACERVO DE OBRAS MUSICAIS - NOTÓRIO RECONHECIMENTO PELA CRÍTICA LOCAL E NACIONAL - COMPATIBILIDADE COM O VALOR DE MERCADO DEVIDAMENTE COMPROVADO.**

Pela análise do farto acervo documental envolvendo a intenção de contratação da Administração Pública, identifica-se que os valores previstos em contrato pelas atrações contratadas estão de acordo com o que é praticado no mercado, tendo em vista o notório clamor pela crítica e pelo público.

Convém expor que o procedimento está instruído com inúmeros documentos que comprovam a compatibilidade do Valor de Mercado referente ao show a ser realizado, sendo indispensável ressaltar a especificidade de cada artista, não sendo possível atribuir critérios objetivos para eventual precificação do evento.

Nesse sentido, a doutrina e jurisprudência pátrias são uníssonas acerca da impossibilidade de atribuição de critérios capazes de definir o valor de show artístico, vejamos:

Trata-se de contratação pública levada a termo em razão do procedimento administrativo nº 09/600.133/2014, instaurado pela Fundação de Cultura do Estado/MS, resultando inexistência de licitação em razão da especificidade contratada, cuja finalidade foi contratação dos serviços de Erasmo Esteves, artisticamente conhecido como Erasmo Carlos, no Festival América do Sul/2014 a realizar-se no dia 30 de abril de 2014 no Município de Corumbá. Através do Ofício nº 683/10 o Presidente da Fundação de Cultura, Sr. Américo Ferreira Calheiro, encaminhou toda documentação pertinente ao certame e à formalização do Contrato de Prestação de Serviços nº 040/14, celebrado com a empresa "Estreia Produções Culturais Eventos





Ltda. EPP", com prazo de vigência para a data de realização do show e valor no montante de R\$55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais). Submetido à análise da equipe técnica da 5ª ICE (ANP - nº 13213/14 - f. 107) a mesma entendeu que o procedimento adotado atendeu à regra do artigo 25, inciso III da Lei Federal 8.666/93, em todos os aspectos, e a documentação enviada reflete o atendimento, igualmente, às exigências legais externas e internas, em especial a Instrução Normativa TC nº 35/11 que trata da remessa de documentos a serem submetidos ao crivo fiscalizatório do TCE/MS. Encaminhados os autos ao exame do Ministério Público de Contas (nº 13582/14 - f. 112), o douto representante do parquet lançou parecer opinando no sentido da regularidade tanto do procedimento que gerou a inexigibilidade de licitação quanto da formalização do contrato e sua execução financeira. É o relatório. Conforme a documentação apresentada, o procedimento administrativo nº 09/600.133/2014 teve como objetivo a contratação de artista renomado ou, nos termos do artigo 25, inciso III da Lei de Licitações, artista consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública e, por essa razão, resultou na inexigibilidade. O Contrato de Prestação de Serviços nº 040/14, por sua vez, foi devidamente celebrado com a empresa "Estreia Produções Culturais e Eventos Ltda. - EPP", que representa o cantor Erasmo Carlos, contendo as cláusulas necessárias e obrigatórias por lei, previstas no art. 55 da Lei nº 866/93, uma vez que estabelece com clareza os direitos e obrigações das partes, bem como as condições para sua execução. A apresentação ocorreu no dia 30 de abril de 2014, no Município de Corumbá, por ocasião da realização o Festival América do Sul/2014, sendo que os pagamentos, notas e empenhos foram realizados em pleno acordo com as determinações contidas na lei nº 4.320/64 e conforme demonstrou, detalhadamente, a análise técnica de f. 107 (ANA nº 13231/14) pautada na documentação referente à liquidação da despesa que o Ordenador encaminhou a esta Corte. O Ministério Público de Contas, com base na mesma análise, emitiu parecer favorável ao certame (nº 13582/14 - f. 112), considerando regular e legal o procedimento licitatório, a formalização do contrato e a sua execução financeira. Dessa forma, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar 160/2012 e art. 120, incisos I à III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 57/2006 do TCE/MS, DECIDO pela regularidade na inexigibilidade de licitação, bem como pela regularidade na formalização do Contrato nº 040/2014 e na sua execução financeira, conforme as determinações legais contidas nos artigos 25, II e parágrafo único; 55; 57; 61 e parágrafo único; 65, § 1º, todos da Lei 8666/93 c/c artigos 60 a 65 da Lei Federal nº 4.320/64, além do Decreto Estadual nº 12.105/06 que rege a realização do Pregão Presencial no Estado de Mato Grosso do Sul e da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011 que

trata da remessa dos documentos. Publique-se. Campo Grande, 23 de março de 2015. Ronaldo Chadid Conselheiro Relator. **(destaquei)**

Pág. 7 de 9

(Processo 81172014 MS 1494436 - Partes Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul - Publicação Diário Oficial do Estado nº 1096 de 12/05/2015 - Relator Ronaldo Chadid)

SECRETARIA MUNICIPAL DE BARCARENA  
FOLHA Nº 108  
MUNICÍPIO DE BARCARENA - PA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Cumpram-se ressaltar ainda que, pela apreciação dos fólhos, as fases do procedimento foram regularmente cumpridas, sendo respeitados todos os momentos de tramitação, sendo igualmente desempenhado os princípios aplicáveis e indispensáveis aos atos da Administração Pública.

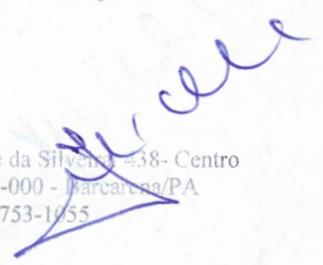
**II.3 - DA ANÁLISE DA MINUTA DA CARTA CONTRATO ENCAMINHADA - PRESENTES AS GARANTIAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM EVENTUAL INEXECUÇÃO DO CONTRATO - INSTRUMENTO APTO PARA ASSINATURA.**

Prosseguindo com o aprofundamento no processo administrativo em apreço, foi possível identificar que estão presentes todas as garantias contratuais em benefício da Administração Pública em caso de eventual descumprimento por parte do contratado.

Nesse diapasão registro os requisitos expostos na Lei nº 8.666/93 acerca das cláusulas necessárias para todo e qualquer contrato envolvendo a Administração Pública, a saber:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
- V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
- VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
- VIII - os casos de rescisão;

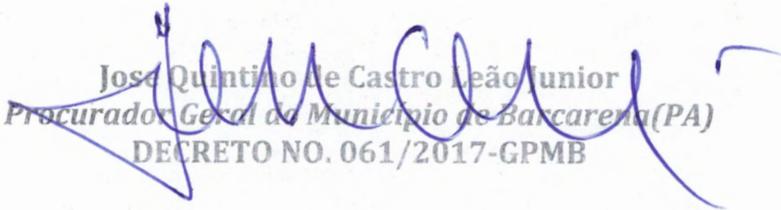


Derradeiramente, anoto que está o presente processo condicionado a análise, apreciação e aprovação da autoridade superior competente.

É o parecer. SMJ.

Barcarena/PA, 23 de janeiro de 2018.



  
Jose Quintino de Castro Leão Junior  
Procurador Geral do Município de Barcarena (PA)  
DECRETO NO. 061/2017-GPMB